

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

*Este mesmo tema está em:
Ensino Supletivo, Brasília, 1 (1): 13-92, 1973.*

ENSINO SUPLETIVO

PARECER Nº 699/72

RELATOR: CONS. VALNIR CHAGAS

JULHO / 1972

MEC/CFE

ENSINO SUPLETIVO

Relator: Sr. Cons. Valnir Chagas

Parecer nº 699/72, C.E. de 1ª e 2ª graus, aprovado em 06/10/72

O Ensino Supletivo encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez mais daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País como no mundo.

Não é, portanto, de admirar que o Capítulo IV do novo diploma legal seja, ao mesmo tempo, fonte de grandes entusiasmos e causa de significativas reticências. Uns proclamam que a ele, com vantagem, tenderá a reduzir-se no futuro a Lei 5.692; outros simplesmente o temem, quando não o deploram. Só a experiência, contudo, poderá confirmar ou infirmar certezas e descrenças ou determinar reajustamentos, máxime se vivida com objetividade e sem os derrotismos ou os otimismoes de quem, nos fatos, apenas busca suporte para posições assumidas a priori.

Foi nessa convicção que se incluiu a doutrina do Ensino Supletivo entre as grandes prioridades do programa, a que no momento se entrega à Câmara de Ensino de 1ª e 2ª graus, de "detalhar" os principais projetos da Lei 5.692 para facilitar-lhes a compreensão e orientar-lhes a execução. Foi também por esse imperativo de objetividade que, uma vez traçado o esboço do que seria o quadro de idéias e soluções a desenvolver,

procuramos cotejá-lo com a vivência e a opinião de muitos dos que militam no mesmo campo ou em campos afins. Assim, em sucessivos debates preliminares, ouvimos os membros da própria Câmara e, em seguida, os integrantes do Grupo de Trabalho criado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura para estudar, com apoio na doutrina oficial, as linhas de ação a seguir na área do Ensino Supletivo.

Por esta via, tivemos pronunciamentos de representantes não só dos departamentos de Ensino Regular do Ministério como do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Programa Intensivo de Preparo de Mão-de-obra (FIPMO), do Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), do Programa Nacional de Teleeducação (PRONTEL), da Fundação Padre Anchieta - SP, da Fundação Centro-Brasileira de TV Educativa, da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), da Fundação Educacional Padre Landell Moura e da Confederação Evangélica do Brasil; tivemos igualmente os pontos de vista de educadores isolados e voltamos outra vez à Câmara. Ante o consenso encontrado, passamos agora ao desenvolvimento daquelas idéias.

DOS PREPARATÓRIOS À MADUREZA

Pode-se dizer que, na função que hoje lhe chamamos de "Suplência", o Ensino Supletivo já foi a própria escola regular. Era o tempo dos "preparatórios", em que os estudos podiam fazer-se livremente e o controle de resultados se operava fora do processo de aprendizagem, por um exame de Estado. De início, este se realizava somente no Colégio Pedro II e, em seguida, nos "liceus" das províncias — depois estes — após equiparados aqueles ao colégio "padrão".

Não tardou, porém, que surgissem reações à idéia de que o ensino secundário, único então existente como escolarização não-superior, tivesse por exclusiva função a de preparar para o ingresso no superior — velha batalha de mais

de um século que em rigor ainda não se concluiu. Nessa mesma linha, pretendia-se alcançar mais longe e apurar não apenas o conhecimento de determinadas matérias, rigorosamente isoladas, como a madureza global dos alunos. É o que hoje se reivindica para o Vestibular. Entretanto, os exames que se faziam outro endereço não tinham além do ingresso nas poucas "faculdades" existentes; daí não ser de admirar que com o tempo, curiosamente, as palavras "preparatórios" e "madureza" viessem a significar a mesma coisa.

Refletindo um novo estágio de desenvolvimento do País, sobretudo a partir da Revolução de 1930, passou-se com a Reforma Campos a exigir que os estudos se fizessem sob critérios mais orgânicos e metódicos, em termos de seqüência do currículo e freqüência dos alunos, surgindo em conseqüência o regime de "séries". Assim, por momentos, a expressão "ensino seriado" indicou o que hoje denominamos "ensino regular". É certo, diga-se de passagem, que a própria idéia de seriação se ampliou progressivamente para o que é agora uma ordenação horizontal e vertical dos conteúdos curriculares, adote-se ou não a série de disciplinas solidárias.

Até então, haviam fracassado todas as tentativas para deferir às escolas também particulares a realização dos exames, a essência da escolarização praticada, mediante um efetivo sistema de "reconhecimento" que fosse além da equiparação. Apesar de lógica e natural, em país como o Brasil, tal solução falava ante a fluidez do currículo como causa e efeito de um ensino apenas nominal. O regime seriado obrigatório ensejou essa descentralização, passando o controle da aprendizagem a fazer-se no processo, pela própria escola pública ou privada, e não mais pelos resultados a avaliar num exame de estado.

Essa escola que se instituiu a partir de 1931 longe estava, porém, de ser proporcionada a todos os que dela necessitavam, quer por insuficiência de meios dos Estados, quer

por impossibilidades dos próprios alunos. Teve-se, assim, de manter paralelamente a ela, para esses que não podiam frequentá-la, os exames "de preparatórios" ou "de madureza" que vinham do passado. Seja como for, nos primeiros tempos da Reforma Campos, tal dispositivo paralelo reduziu-se grandemente em face da absorção, pela "escola seriada", de uma clientela que lhe pertencia naturalmente, e apenas ante a sua inexistência buscava os exames de madureza.

Pouco a pouco, todavia, a procura de tais exames tendeu outra vez a crescer com o surgimento, em face das novas condições econômico-sociais do País, de um tipo de aluno que aspirava ao ensino superior e não tinha como seguir passo a passo as fases da seriação. Neste período, que vai de 1931 aos primeiros anos de vigência da Lei (4.024/61) de Diretrizes e Bases, os exames ficavam sob a inteira responsabilidade do Poder Público e se realizavam em estabelecimentos oficiais. O controle, portanto, se fazia apenas pelos resultados.

Aliás, tanto a Reforma Campos (1931) como a Reforma Capanema (1942) previam a aferição "fora do processo" mesmo no Ensino Regular. A primeira estabelecia que as provas finais da escola "secundária-complementar" — um 2º grau de dois anos com sentido exclusivamente preparatório — se realizariam nos estabelecimentos de ensino superior e teriam o caráter de "concurso de habilitação" a estes últimos: e a segunda, num capítulo que também não chegou a ter efetiva execução, previa "exames de licença", posteriores a cada ciclo (ginásio e colégio), a serem prestados em escolas oficiais "indicadas por ato do Presidente da República". Seria, como se vê, um exame ao mesmo tempo de madureza e de estado no ensino regular.

A Lei de Diretrizes e Bases, como não podia deixar de ocorrer, manteve o controle "fora do processo" na madureza", porém foi omissa quanto à origem — oficial ou particular — das instituições que se encarregariam dos exames. Isto levou a que, mediante requerimento à autoridade competente do sistema de

ensino, também escolas privadas obtivessem credenciais para realizá-los e expedir os competentes certificados. Tal solução, em alguns casos, originou facilidades e abusos que muitos esperam corrigir com a volta dos exames à exclusiva competência dos estabelecimentos oficiais. A verdade, porém, é que igualmente sobre estes incidem não raro as mesmas críticas.

Temos, assim, um terceiro elemento comum na circunstância de que as aferições sempre se fizeram fora do processo de aprendizagem. Até recentemente, como vimos, eram realizadas com obrigatoriedade em estabelecimentos oficiais; mas os níveis escolares em que incidiam e as idades exigidas dos alunos sofreram variações. No regime de 1931, a partir dos 18 anos, os candidatos podiam prestar exames sucessivos e diretos da terceira, da quarta e da quinta séries do ciclo "fundamental", exigindo-se porém escolarização regular no ciclo "complementar". Por sua vez, na reforma de 1942, aos maiores de 17 anos era dado obter a "licença ginasial" sem que estivessem previamente "habilitados" com frequência e aproveitamento no ensino regular. Este, como no caso anterior, era condição para que viesse o aluno a conseguir a "licença colegial" e pudesse candidatar-se a curso superior".

Finalmente, com a Lei de Diretrizes e Bases (1961), fixaram-se em 16 e 19 anos, respectivamente, as idades mínimas com que poderia iniciar-se a madureza ginasial ou colegial, esta admitida pela primeira vez desde 1931. Exigiu-se, porém, um prazo de dois a três anos para a sua conclusão em cada ciclo. Mais tarde, quando já desencadeada a reformulação educacional começada com a Reforma Universitária, ampliou-se a linha de liberalidade ao dispensar o interstício de dois a três anos em ambos os ciclos.

DOS EXAMES DE MADUREZA AO ENSINO SUPLETIVO

A essa altura, uma profunda revisão já se tornava imperativa. A redução da idade e a posterior eliminação dos inters

tícios, como que reeditando os dias de 1879 e 1911: a dispersão dos exames em um número crescente de estabelecimentos oficiais e particulares, dentro do mesmo sistema, conduzindo inevitavelmente à disparidade de critérios; a ausência de controle do Poder Público sobre os cursos que se ensaiavam e, mesmo, sobre os exames que se faziam... Tudo isso, aliado às facilidades daí resultantes, encorajava a fuga da escola regular pelos que naturalmente deveriam segui-la e concluí-la. Era por motivos dessa natureza que, já nos últimos anos, muitos educadores outra coisa não viam na madureza senão um dispositivo para legitimar a dispersão dos estudos de 1º e 2º Graus.

Havia também razões de concepção. A primeira, mais visível, residia na impropriedade de oferecer possibilidades apenas "acadêmicas" a uma clientela já engajada na força de trabalho ou a ela destinada a curto prazo. Na hora em que o preparo de recursos humanos se tornava preocupação absorvente e quando, também por isto, se estruturava o próprio Ensino Regular sob as idéias de continuidade e terminalidade, procurando realizar a educação integral na síntese do geral com o profissional, tal orientação assumia visos de absurdo.

A existência, por outro lado, de outras funções igualmente classificáveis sob a mesma rubrica de uma escolarização menos formal e mais "aberta": a importância que iam adquirindo os cursos de atualização em todos os níveis, diante de novas condições que impunham constante e crescente volta à escola: o aumento explosivo do número de candidatos, atingindo as proporções de massas; o impacto da Tecnologia e dos Meios de Comunicação, causa em grande parte daqueles problemas e, paradoxalmente, uma de suas mais visíveis soluções em período não muito longo... Este o quadro que se apresentou ao legislador de 1971. Levar em consideração tais fatos ou tendências a reunir experiências bem sucedidas, no campo da escolarização menos formal, era tarefa difícil mas indispensável. Basta considerar que, já agora, a clientela efetiva do Ensino Supletivo já se conta por

milhões de brasileiros, com possibilidade de crescer numa aceleração imprevisível.

O que se reclamava já não era, assim, um simples retoque do "artigo 99" de 1961, em que por sua vez revive na com adaptações o "artigo 91" de 1942, onde se reajustara o "artigo 100" de 1931, no qual teimosamente persistiram os "preparatórios" oriundos de uma secular deficiência escolar. O que se impunha era uma nova concepção de escola, que veio a traduzir-se na idéia de supletividade e ocupar todo um capítulo da Lei 5.692. A antiga "madureza" passou, no quadro que se traçou, a constituir apenas uma dentre várias modalidades possíveis: e o próprio Ensino Regular, no que tem de "avançado", muito deve à incorporação de categorias "supletivas" às soluções tradicionais.

Apesar disto, o legislador ainda não deixou de distinguir entre os dois sistemas — o regular e o supletivo — enfrentando um risco decerto calculado para não se tornar irrealista ou utópico no momento. O irrealismo seria, no caso, a conversão prematura da escola regular no ensino de massa, cada vez mais informal e menos sujeito a controles no processo, que se prenuncia na linha supletiva. O risco estaria em abrir caminho para novo dualismo numa hora, como a presente, em que se pretende vencer a tradicional separação de secundário e profissional. É de esperar que a interpenetração dos dois sistemas, na progressividade de implantação da lei, constitua solução capaz de evitar a deformação em que importaria a existência do ensino regular "para nossos filhos" ao lado de um ensino supletivo "para os filhos dos outros".

FUNÇÕES DO ENSINO SUPLETIVO

Isso realmente seria improvável, dada a riqueza e flexibilidade de que passou a revestir-se o Ensino Supletivo, a partir das suas quatro funções básicas previstas desde logo:

Suplência, Suprimento, Aprendizagem e Qualificação. Em qualquer delas, haverá não apenas exames como também cursos; e ambos, porque não mais somente os exames, serão "organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos conselhos de educação" (Lei 5.692: art. 24, par. Único). O seu âmbito, "conforme as necessidades a atender, ... abrangerá desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos" (Lei 5.692: art. 25).

A Suplência, como função de "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria" (Lei 5.692: art. 24, a), ainda inclui a idéia fundamental da madureza. A ela, porém, já não se limita quer em âmbito, quer na forma de realização. Pode, é certo, ainda reduzir-se à parte geral do currículo e visar apenas "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" (Lei 5.692: art. 26), como antes acontecia; mas pode igualmente realizar-se "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau" (Lei 5.692: idem) ou — o que é mais importante — revestir ambas as características e conduzir a um diploma de técnico. Os exames ficarão ou não entregues a "estabelecimentos oficiais ou reconhecidos" (Lei 5.692: art. 26, §2º) e, na segunda hipótese, serão "unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino ou parte deste" (Lei 5.692: art. 26, §3º).

O Suprimento, por seu turno, é a função de "proporcionar, mediante repetida volta às escolas, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte" (Lei 5.692: art. 24, b). Conhecido e cada vez mais reclamado sob denominações como as de "reciclagem", "educação continuada", "educação permanente" e outras, todas muito em voga, o Suprimento atende a um imperativo que se torna premente no mundo moderno. A complexidade crescente que assumem as formas de vida e de trabalho, impondo mudanças que se operam em rápidas sucessões, exige de todos uma constan

te atualização em "repetida volta à escola". Tal escola, porém, já não há de ser a tradicional ou mesmo a "regular", na concepção mais dinâmica em que agora se estrutura, porém algo inteiramente aberto em que alguns já vislumbram a própria educação do futuro.

Se, por motivos desta ordem, a função de Suprimento aparece como a mais característica do Ensino Supletivo, também pelas mesmas razões ela tenderá a ser a mais abrangente. Desenvolvendo-se paralelamente a qualquer nível de escolarização regular, conforme o progresso educacional e cultural alcançado pelas várias comunidades, o Suprimento vai do 1º grau à pós-graduação universitária e da formação geral ao aperfeiçoamento profissional, num feliz encontro das "duas culturas" se cularmente estanques.

A muitos, assim, não deixará de causar estranheza que matéria tão ampla e fluida haja figurado numa lei restrita ao ensino de 1º e 2º graus; como estranho já era para alguns, nessa perspectiva, o tratamento da extensão como exclusiva função universitária. O importante, porém, é que o mesmo princípio está presente em ambas as "sub-reformas", cabendo a gora encarar as idéias de Extensão e Ensino Supletivo em conjunto e como expressão da substancial unidade do processo educacional. Sem dúvida, as duas idéias se reuniriam em capítulo autônomo numa lei única de diretrizes e bases que substituísse a de 1961, o mesmo devendo ocorrer no dia em que se proceda à consolidação e integração das leis 5.540/68 e 5.692/71.

A Aprendizagem é a "formação metódica no trabalho", a cargo das empresas ou de instituições por estas criadas e mantidas. Foi inculcida no Ensino Supletivo sob estranheza i nicial de muitos educadores, entre os quais figuravam alguns dentre os que militam nesse campo. A paridade com a antiga ma dureza, ao menos aparente, estava sem dúvida na base dessas re celos — fundados receios de quem merece, com justiça, o títu lo de pioneiro na prática de uma escola estruturada em maior consonância com os novos dias. Tão logo, porém, se tornou cla

ro o alcance e o sentido atribuídos ao novo capítulo, a possível resistência fez-se entusiasmo a traduzir-se numa colaboração que se torna cada vez mais fecunda.

A Aprendizagem — palavra que aqui empregamos na acepção legal estrita — surgiu oficialmente nos primeiros anos da década dos 40, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e, mais tarde, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No período inicial de atuação dessas instituições, a correspondência de seus cursos com os do Ensino Regular não ia além do nível primário. Pouco a pouco, refletindo maiores oportunidades de educação de base que surgiam no País, esboçou-se e firmou-se uma elevação para o nível ginasial. Hoje, ao menos nas regiões mais desenvolvidas, torna-se cada vez mais perceptível a tendência a que o "aprendiz" já se apresente com escolarização completa de 1º grau.

Desta circunstância poder-se-á concluir, à primeira vista, por um descompasso da lei ao estabelecer que "os cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação de escolarização", se desenvolverão "ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino regular" (Lei 5.692: art. 27). Tal, porém, não acontece. O legislador firmou-se no que já é fato: o nível ginasial, que tem de elevar-se quando outros sejam os fatos. Constitui princípio assente, na interpretação de nossas leis educacionais, que os critérios qualitativos sempre se formulam em termos de mínimos que não somente podem como devem ser ultrapassados quando haja condições. No caso, o que não se permite é o desenvolvimento da aprendizagem em nível inferior ao da quinta série, e não o contrário: a sua elevação ao 2º grau onde e quando isto se indique ou mesmo se torne imperativo. Afinal, o que há de fixo no instituto da aprendizagem é a faixa de idade, 14 a 18 anos, e não — o que seria absurdo — as possibilidades de formação que os alunos venham a apresentar.

A Qualificação é de certo modo o oposto da madureza tradicional: baseia-se obrigatoriamente em cursos, e não apenas em exames, e visa eletivamente à profissionalização, sem preocupações de educação geral. Surgiu da experiência das instituições de aprendizagem, e até certo ponto como desdobramento desta, para formação de um tipo de profissional diverso dos que a escola técnica regular já oferecia. Em seguida, outros órgãos passaram a utilizá-la como linha de ação de programas destinados ao preparo de mão-de-obra — a partir de candidatos não-aprendizes, legalmente falando — em nível idêntico ou inferior ao da aprendizagem.

De 1967 em diante, a Constituição consagrou as duas modalidades e, já agora, a lei as regulamenta e inclui na rubrica geral do Ensino Supletivo, classificando a Aprendizagem sob a forma antes indicada e dispondo a Qualificação ao nível de 1º ou de 2º grau (Lei 5.692: art. 27), conforme o caso. Esta amplitude, aliada a expressas vantagens de circulação de estudos, faz da Qualificação um recurso precioso para aumentar, diversificar e, sobretudo, acelerar a formação de recursos humanos ajustados às peculiaridades das diversas regiões do País.

CARACTERÍSTICAS DO ENSINO SUPLETIVO

Assim compreendido o Ensino Supletivo, nas quatro funções básicas em que se desdobra, passamos a uma análise de suas principais características, em relação aos aspectos de importância teórica e prática, usando como elemento de contraste o próprio Ensino Regular. Organizamos para tanto o quadro anexo (Quadro nº 1), com trinta itens, em que se traduzem aqueles aspectos, referindo-os a dois grandes títulos: 1. Ensino Regular, 2. Ensino Supletivo. Este último, por sua vez, subdivide-se nas quatro funções dispostas, já agora, da maior para a menor proximidade do regular, em termos de supervisão e con

trole: a) Aprendizagem, b) Qualificação, c) Suplência, d) Suprimento. Nos comentários que a seguir faremos, os trinta itens se reunirão sob designações mais amplas para melhor visão de conjunto.

Quanto aos Cursos.

observamos de início que os estudos (V. Quadro 1 - itens 01, 02, 03) se farão sob forma sistemática no Ensino Regular, na Aprendizagem e, em princípio, também na Qualificação; e quer de forma sistemática, quer assistemática, quer pela combinação de ambas, na Suplência e no Suprimento (V. Quadro 1, item 01). Chamamos sistemáticos os estudos em que após o planejamento, evidentemente indispensável a todos, a execução e o controle se desenvolvem sob um direto relacionamento de professor e aluno, assistemáticos, os que se realizam livremente nas duas últimas fases, como nos programas desenvolvidos por televisão, rádio e correspondência, sem contacto imediato de transmissor e receptor: e assistemáticos-sistemáticos, aqueles em que as duas modalidades se alternam, como num curso por televisão em que os alunos, periodicamente, são obrigados a pequenos estágios de sistematização direta.

Acrescentamos a expressão "em princípio" na parte de Qualificação (0/1-01.2.b), como o faremos em relação a outros itens daqui por diante, para ressaltar a possibilidade de que outras soluções, embora remotamente, venham com o tempo a ser experimentadas e desenvolvidas no aspecto considerado. No momento, entretanto, atemo-nos à primeira afirmação e, no caso, à idéia de que a Qualificação está referida ao fazer e tem nítido sentido profissionalizante, exigindo portanto orientação e acompanhamento sistemáticos.

A oferta de cursos (0/1-02) é obrigatória no Ensino Regular, na Aprendizagem e na Qualificação: no primeiro caso, em virtude da própria regularidade; no segundo, restrita às empresas, que dela poderão desincumbir-se oferecendo diretamente os estudos ou entregando-os a instituições de cuja manuten

ção participem, consoante ocorre com o SENAI e o SENAC; e no terceiro caso, obrigatória para instituições criadas com esse objetivo, como o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra (PIPMO). É livre, embora se mostre cada vez mais necessária, a oferta de estudos nas modalidades de Suplência e Suprimento.

A freqüência a cursos tem, no Quadro (0/1-03), distribuição praticamente idêntica à do item anterior, com uma só variante decorrente da natureza mesma do Suprimento (0/1-03.2.d). Esta função, como vimos, pode ser também desenvolvida por via as sistemática; mas o certo é que, em nossas atuais condições, ela ainda se baseia largamente em cursos quer apenas de freqüência, quer de freqüência e aproveitamento. Daí a ressalva: "indispensável, conforme o curso".

Quanto à Duração dos Cursos.

só para o Ensino Regular, praticamente, está ela (0/1-04.05,06.) prevista em lei: em relação aos mínimos de horas a cumprir, que são de 5.760 (720 x 8) no 1º grau e 2.200 no 2º, ao tempo-total dos cursos, que abrange respectivamente oito e dois e cinco anos letivos, e ao número de dias compreendidos nos períodos letivos - 90 no "semestre" e 180 no "ano", sem incluir o chamado "período especial" (Lei 5.692: art. 11). A única exceção é a Aprendizagem, em que os estudos acompanharão a correspondente faixa de idade, 14 a 18 anos, durando assim de um a quatro anos letivos (0/1-05.2.a). Daí por diante, há uma visível gradação descendente na ordem em que aqui se apresentam as quatro funções, ante o princípio legal de que "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (Lei 5.692: art. 25, § 1º).

Os mínimos de horas (0/1-04.2), por exemplo, já não constam da lei, porém são obrigatoriamente aprovados nos planos em relação à Aprendizagem, onde os cursos sempre se oferecem.

e livres, mas igualmente aprovados nos planos dos cursos que se ofereçam, na Qualificação. Em ambas as funções, isto se estende ao nível de 2º grau "se for o caso", isto é, se os estudos chegarem a este nível, é uma ressalva, resultante de comentário anterior, que também se aplica a outros itens (Q-1-65,07,11.2.a). Dá-se novo passo quanto à Suplência, ao prever que os mínimos de horas são livres por não estarem sujeitos à aprovação, embora obviamente devam ser planejados; e no Suprimento, alcançando ainda mais longe, considera-se a matéria prejudicada pela inconveniência de qualquer condicionamento neste particular.

O tempo-total dos cursos (Q/1-65.2), exclui a exceção parcial da Aprendizagem de 1º grau, segue disposição análoga. É "aprovado nos planos" para os estudos que alcancem o 2º grau e variável na Qualificação, ainda que nesta haja correspondência intencional com o Ensino Regular. Está nesta hipótese, por exemplo, um treinamento que se desenvolva com observância dos mínimos estabelecidos para habilitação profissional de 2º grau. O tempo-total é livre na Suplência, evidentemente sem dispensar planejamento, e outra vez fica em aberto no Suprimento.

Parece quase ocioso esclarecer que por tempo-total se entende o conjunto de períodos letivos — dias de trabalho escolar efetivo seguidos de interrupção — em que se cunha o tempo-útil, ou seja, o número de horas previsto para todo o curso. Se este só tem um período, o que é freqüente no Suprimento, o próprio período já é o tempo-total. A duração dos períodos letivos (Q/1-66), prevista na lei para o Ensino Regular, é sempre livre no Ensino Supletivo, embora deva estar aprovada nos planos da Aprendizagem e da Qualificação.

Quanto ao Currículo.

trata-se do tema geral (Q/1-67 a 14), dentre os dez escolhidos, em que talvez mais clara se mostra a diferença entre o Ensino Supletivo e o Regular. Neste, das especificações em que o assunto foi apresentado, cinco indicam obrigatoriedade, uma supõe a

provação prévia, duas encerram proibições e outras duas incluem permissões apenas temporárias. No Ensino Regular, com efeito, são obrigatórias o núcleo-comum, os mínimos profissionais de 2º grau, a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no 1º grau, a educação geral em ambos os graus e a profissionalização no 2º; devem ser aprovados pelo órgão próprio do sistema os acréscimos que se façam ao núcleo com utilização da "parte-diversificada"; não se permite nem a profissionalização exclusiva, sem educação geral, nem a educação geral exclusiva, sem profissionalização; e admite-se excepcionalmente, porque só em casos especiais ou em caráter transitório, a profissionalização em nível de 1º grau ou inferior.

Daí por diante, escasseiam as obrigatoriedades e crescem as permissões, sob forma ora de solução "facultativa"—prevista direta ou indiretamente, mas não compulsória—ora de solução "admitida", isto é, não prevista mas possível e mesmo recomendável concretamente. Nessa ordem ascendente ou descendente, conforme o ângulo da visão, chega-se à predominância do que fica simplesmente "prejudicado", ante a inconveniência ou mesmo impossibilidade de qualquer previsão eficaz. A Aprendizagem (Q/1-...2.a), porém, mantém-se ainda aqui mais próxima do Ensino Regular, com duas obrigatoriedades de profissionalização: ao nível de 1º grau, esta absoluta, e ao de 2º grau, quando os estudos alcancem tal nível (Q/1-10,11).

Ainda na Aprendizagem, não é permitida a educação geral sem profissionalização (Q/1-13); são facultativas a adoção dos mínimos profissionais fixados para o Ensino Regular, a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho a nível de 1º grau, a profissionalização exclusiva sem educação geral e a formação integral, com educação geral e profissionalizante (Q/1-07, 08,12,14); é admitida a profissionalização em nível inferior ao de 1º grau (Q/1-09), já que se desenvolve paralelamente a "uma ou mais das quatro últimas séries", e não necessariamente de todas; e é livre a adoção quer do núcleo-comum, quer de parte diversificada (Q/1-07).

Note-se que expressamente se estimula, na Aprendizagem, o desenvolvimento da educação integral, conquanto seja livre a adoção do núcleo-comum e facultativa a dos mínimos de habilitação (Q/1-07, 14.2.a). Esse estímulo, que na Qualificação atinge mais a parte profissional (Q/1-07-2.b), se faz com aceno às possibilidades de "prosseguimento de estudos" e, sobretudo, de "equivalência ao Ensino Regular" (Lei 5.692: art. 27, parágrafo único). Visto que equivalência não significa identidade, segue-se que, para serem aproveitáveis, as disciplinas, áreas de estudo e atividades seguidas não têm de receber rigorosamente o mesmo tratamento — e sim um tratamento "equivalente" — ao que se faça na organização escolar aonde se dirija o aluno. Os Conselhos de educação, ao baixarem as normas de sua competência, e as próprias escolas, ao elaborarem os seus regimentos e apreciarem casos concretos, não poderão deixar de levar em conta essa peculiaridade.

A partir da Qualificação, cresce a flexibilidade. Há ainda, é certo, duas "obrigatoriedades" relativas à Suplência: a do núcleo-comum para os cursos ou exames, ou ambos, que incluam a parte geral do currículo, e a dos mínimos profissionais para os que ofereçam habilitação (Q/1-07). São disposições expressas na lei (art. 26, caput), definindo-se a segunda como um dos seus maiores avanços. Vêm depois cinco soluções "admiradas": a profissionalização a nível de 2º grau ou de 1º grau, completo ou não, e a profissionalização exclusiva sem educação geral na Qualificação (Q/1-09 a 12), e a profissionalização ao nível de 1º grau, em caráter transitório, na Suplência (Q/1-10). Em sua alínea a, o artigo 76 da lei aplica-se não só ao Ensino Regular como ao Supletivo.

E prosseguem as aberturas. A sondagem de aptidões é "facultativa" nos cursos de Qualificação e de Suplência (Q/1-08), como facultativa é também, na Qualificação, a adoção dos mínimos profissionais de 2º grau, embora se encoraje tal prática pela equivalência; é facultativa a profissionalização exclusiva

sem educação geral, na Suplência e no Suprimento (Q/1-12); e facultativas são igualmente, na Suplência, a profissionalização aos níveis de 1º e 2º graus, a educação geral sem profissionalização ou a integração dos componentes geral e especial do currículo (Q/1-10, 11, 13, 14). É "livre" a adoção da parte diversificada na Qualificação (Q/1-07).

Finalmente, as treze especificações restantes mostram-se insuscetíveis de previsões por estarem além e aquém dos próprios itens, o que vale dizer, "prejudicadas". São elas a adoção do núcleo-comum e a integração dos componentes geral e especial (Q/1-07,14), na Qualificação e no Suprimento; a adoção da parte diversificada e a profissionalização em nível inferior ao de 1º grau (Q/1-07,08), na Suplência e no Suprimento; a educação geral exclusiva na Qualificação e no Suprimento (Q/1-13); e a adoção dos mínimos profissionais, a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho a nível de 1º grau e a profissionalização a este mesmo nível e ao de 2º grau (Q/1-07, 08, 10, 11), no Suprimento.

Quanto à Aferição de Resultados,

a que se resumiu a madureza de até há pouco, muitas são as inovações a considerar de agora por diante (Q/1-15,16-17). Unicamente no Suprimento, em que se admitem cursos apenas de frequência, ela é "livre" e pode ou não fazer-se; nas demais funções é sempre obrigatória (Q/1-15). A sua técnica (Q/1-16), entretanto, varia em duas direções: aferição no processo dos estudos ou a posteriori, independentemente desse processo. A primeira é a solução regular, que se estende à Aprendizagem e à Qualificação; a segunda é a forma típica da Suplência; e ambas podem ser ou deixar de ser adotadas no Suprimento. Focalizemos essas duas modalidades.

Note-se, de início, que nos referimos à verificação objetiva do que alguém aprendeu e não àquela auto-verifi-

ficação que sempre se faz, conscientemente ou não, e se faz "no-processo". Tal idéia foi transportada para a melhor Didática no princípio de que os três aspectos do ato docente-discente — planejar, executar, verificar — são indissociáveis e não podem separar-se sem deformações e artificialismos. A verdade, porém, é que só por exceção a escola tem seguido esse princípio, seja por incapacidade dos professores desta e de gerações anteriores, seja por impossibilidades outras que não cabe reproduzir aqui. Hoje como ontem, mudando em forma e conservando a substância, o exame é um dos pontos mais vivos da história da Educação neste que é o seu aspecto nobre: o ensinar em relação com o aprender.

A "prova objetiva", que neste século vai substituindo o "exame tradicional", em nada alterou essencialmente esse quadro e, de certo modo, até mesmo o agravou, ao ensejar uma visível predominância dos elementos quantitativos sobre os qualitativos, isto é, do que sobre o como se sabe. Assim, no Ensino Regular, a aferição que se faz no-processo resulta antes de exames que do convívio de professor e estudante, cada vez mais fluído na escola de massas para que se caminha. Esse convívio é que, em alguns casos, possibilita certa correção dos resultados formais no sentido de uma prevalência do julgar-alunos sobre o medir-provas.

Se, portanto, o exame tem sido a regra até agora, mais há de sê-lo daqui por diante, quando o processo — a escola como um lugar de frequência obrigatória — tende a diluir-se ao impacto da Comunicação sob todas as formas que se torna, ela própria, cada vez mais a escola e inevitavelmente a anti-escola. Esta perspectiva a muitos entusiasma, a outros amedronta e à maioria chega como fato irrecorrível que já não há como ignorar, mas antes orientar e disciplinar, criando condições para que a transição se opere tão naturalmente quanto possível. Foi esta a posição em que se colocou o legislador de 1971.

Seja como for, continuaremos a falar de aferição no-processo, ao menos como contraste para ressaltar a aferição independente-do-processo. Aquela é a forma tradicional, típica do Ensino Regular, em que "preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida" (Lei 5.692: art. 14, § 2º). Note-se que ainda se admite o exame, embora sob o sutil desencorajamento contido na parte final. A aferição independente-do-processo, característica do ensino supletivo, visa a captar e avaliar os conhecimentos e experiências do candidato como ele se encontra no momento, sem referência a um processo que já não se leva em conta. Também aqui, entretanto, pode-se e deve-se, com o emprego de técnicas adequadas, criar condições para que "preponderem os aspectos qualitativos sobre os quantitativos": é um desafio a mais.

Na Aprendizagem e na Qualificação, como no Ensino Regular, as duas modalidades se realizarão em escolas públicas ou particulares legalmente organizadas (Q/1-17.2.a.b). Na Suplência (Q/1-17.2.c), "os exames ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação"; mas também "poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (Lei 5.692, art. 28, §§ 2º e 3º). No Suprimento (Q/1-17.2.d), quando houver aferição, esta será feita pela própria entidade que ministre o curso ou por outro tipo de instituição. A matéria fica, portanto, inteiramente livre.

A hipótese de, na Suplência, o exame ser entregue a escola oficial ou reconhecida reedita a prática seguida no regime da Lei de Diretrizes e Bases, de 1961, com dois aperfeiçoamentos. Um deles, que restabelece em parte solução da Reforma Cabanema, leva a que o estabelecimento seja indicado pelo Conselho de Educação, em vez de requerer a credencial para esse

efeito, consoante acontecia; e o outro consiste em que tal indicação se renove anualmente, em lugar de fazer-se por tempo in determinado. Se adotados com rigor, sem mais renovar-se indicação de escola que não se haja a inteiro contento, estes aperfeiçoamentos bem poderão contribuir para maior autenticidade dos exames.

Todavia, o legislador já percebeu que a esta altura, pelo menos nos Estados mais populosos e desenvolvidos, o problema simplesmente não se resolve com a mera utilização de estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados. Os exames de Suplência são hoje espetáculos de grandes números, a exigirem igualmente soluções para grandes números. A sua disseminação em dezenas e até centenas de escolas no mesmo Estado ou na mesma zona, cada um com planeamento e execução independentes, só conduz a que se lhes rebaixe a qualidade, aumentem os custos e dificulte ou impossibilite o controle.

É sabido que, a partir de certa quantidade, de cresce cada vez mais o preço das matrizes e da sua impressão, assim como o da preparação para efeito de correção mecânica, tanto mais necessária quanto a correção manual é lenta e proibitiva. Por outro lado, não é possível reunir dezenas de comissões, para organização e juramento das provas, em nível que assegure uma razoável fidedignidade das avaliações; a correção manual, já perturbada pela organização imperfeita dos quesitos, resente-se de uma imprecisão natural que aumenta com o volume, chegando cedo à saturação; e — o que é igualmente importante — não há análise crítica dos resultados, após cada exame, para a indispensável eliminação de falhas e exploração de acertos. A própria seriedade fica, assim, comprometida pela impossibilidade de de uma efetiva supervisão da autoridade educacional.

Tudo isso converge para a progressiva unificação e centralização dos exames pelos sistemas de ensino, expressamente sugerida na lei. A experiência do Vestibular é uma fonte de estímulo neste sentido. De adoção e executabilidade i

mediatas, nos Estados onde já existam condições materiais e humanas para tanto, tal solução poderá a curto prazo ser ensaiada nos demais, principalmente se houver um respaldo de assistência técnica prestada pelo Ministério da Educação e Cultura. Entre as suas vantagens, além das já mencionadas, avulta a liberação crescente do processo de estudos — isto é, dos cursos — ensejada pelo maior controle exercido sobre a sua consequência — os exames — preservando-se destarte a natureza aberta e livre de um autêntico Ensino Supletivo.

E já que falamos de cursos e exames, apressamo-nos em desfazer uma dúvida que a leitura do parágrafo único do artigo 24, encarado isoladamente, suscitou no espírito de alguns. Esse dispositivo da lei 5.692 estabelece que "o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação". Daí se concluiu que os dois — curso e exame — sempre se exigem, não atentando para a circunstância de que todo o artigo 24, abrindo o Capítulo, apenas anuncia o que vem desdobrado em seguida.

No desdobramento, o artigo 28 dispõe que "os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm". A primeira parte é o exame em geral, no-processo e independente-do-processo, obrigatório nas três primeiras funções e possível em todas; a segunda encerra o requisito de que, na Aprendizagem e na Qualificação, as referências sempre se devem fazer no-processo, consoante foi assinalado anteriormente (Q/1-16.2.a.b), como decorrência da "conclusão de cursos".

Esse artigo 28 comporta outras explicitações, já agora no que entende com os certificados, nela previstos, e a possível expedição de diplomas. A matéria relaciona-se com o artigo 16, de que é uma aplicação ao caso especial do Ensino Supletivo. Segundo este último dispositivo, "cabem aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de

disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau ou de parte deste". Segue-se que, no Ensino Regular, somente receberá diploma o aluno que venha a concluir o 2º grau completo, isto é, aquele em que se ministrem a parte de educação geral e a de "habilitação profissional". Todos os demais receberão certificados, incluindo os que sigam total ou parcialmente a parte profissional do mesmo 2º grau, sem educação geral. A recíproca é também verdadeira. Clara é, neste sentido, a disposição contida in fine, em que os diplomas estão referidos às "habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau" e os certificados às "de parte deste".

Não é diverso o tratamento dispensado ao Ensino Supletivo. Se o aluno de curso ou candidato a exame independente do-processo cobriu somente a parte geral do currículo, restrita no caso ao núcleo-comum, receberá certificado que o credenciará "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" no 2º grau ou em nível superior, conforme a procedência de 1º ou 2º grau: se apenas cobriu a parte profissional, total ou parcialmente, receberá também certificado que o credenciará para o trabalho, sem direito a "prosseguimento de estudos" na esfera regular: e se cobriu integralmente a parte de educação geral e os mínimos de habilitação profissional, receberá o correspondente diploma de Técnico ou equivalente, pouco importando se as aferições se fizeram no-processo ou independente-do-processo. Os diplomas e certificados, como vimos, são expedidos "pelas instituições" identificadas com as escolas, com os sistemas e — em casos como os de SENAI, SENAC e PIPMO — também com escolas ou com as próprias instituições mais amplas, diretamente ou pela via de administrações regionais eventualmente mantidas.

Quanto à Seqüência de Graus,

o 2º supondo o 1º (Q/1-18), decerto não cogitaríamos do assunto se a ele não correspondesse, exatamente nesses termos, uma alteração agora incluída no Ensino Supletivo. Até 1931, os exames de

madureza se faziam ao nível de séries, cada uma supondo aprovação na anterior. A Reforma Campos manteve tal solução, admitindo exames diretos da terceira, da quarta e da quinta séries do então chamado ciclo "fundamental", porém não do "complementar". A Reforma Capanema eliminou a seqüência de séries ao prever que a licença ginásial, mas não a colégial, poderia ser obtida sem a escolarização regular.

A Lei de Diretrizes e Bases (1961) levou adiante a idéia do exame global por ciclo e estendeu-a aos dois da "escola média" — ginásio e colégio — com o interstício de dois a três anos em cada ciclo. Conquanto não haja cogitado de seqüência, a inércia do modelo anterior fez que na prática, durante os anos iniciais de sua vigência, o 1º ciclo constituísse pré-requisito para o segundo. Foi esta seqüência que agora se considerou livre na Qualificação e na Suplência, "prejudicada" no Suprimento e obrigatória, na Aprendizagem, somente quando esteja prevista a equivalência com o ensino Regular. Mais adiante, voltaremos a focalizar o tema do ponto de vista da articulação desses níveis e graus para efeito de circulação de estudos.

Quanto à Metodologia.

restringimo-nos neste estudo à possibilidade evidente de utilização mais ampla da Tecnologia e dos Meios de Comunicação de Massa (O/1-19) ao Ensino Supletivo; e apenas à possibilidade. Não que deixemos de considerar importante, extremamente importante, a construção de toda uma nova Didática para essa escola aberta a que nem sempre, e só com adaptações substanciais, poderão transferir-se algumas categorias do Ensino Regular; mas exatamente por esta última circunstância. É certo que não poucas tentativas se esboçam, no Brasil como no mundo, para ajustar os métodos de ensinar e aprender à explosão dos conhecimentos e ao traço de coletivismo que define cada vez mais a vida e as relações humanas nos "tempos modernos"; e entre elas avulta o emprego da Tecnologia e dos meios de Comunicação de Massa.

Seria, porém, de todo impróprio cogitar aqui de fixar um esboço que fosse dessa metodologia. Em primeiro lugar, porque as soluções de ordem técnica, sempre em debate e em constantes mutações, não podem nem devem cristalizar-se em pronunciamentos ou decisões oficiais. De outra parte, mesmo que não houvesse tal impedimento, por ser prematuro estabelecer o que que ainda não existe como um conjunto coerente de procedimentos novos suscetíveis de aplicação com relativa segurança de êxito. Em última análise, essa metodologia será o que venha a ser o próprio Ensino Supletivo na marcha, que se lhe vis lumbra, da complementaridade de hoje para uma crescente auto nomia funcional.

Os próprios Meios de Comunicação de Massa ainda não tiveram delineada a sua exata utilização pedagógica. Sente-se, mais por intuição do que em face de comprovações ob jetivas, que neles se encontra em potencial uma resposta a mú ltas perplexidades de hoje; e não se vai muito longe. A corres pondência e o rádio não conseguiram jamais substituir-se à sa la de aula, e a televisão apenas dá os seus primeiros passos. "O visual ainda não produziu a sua civilização", afirma Gat tegno, pois o homem ainda não pôde "expressar-se fora das pal avras" e evoluir "para a riqueza da expressão visual, dinâmica e infinita, tornando-se assim capaz de compartilhar imensos conjuntos em fração de segundos"(*).

Com efeito, o que até agora se fez em matéria de "teleducação" não passou ainda de aula tradicional filme da. Aula não raro mais rica, mais ilustrada e mais movimentada, po rém no fundo aula; e enquanto assim ocorrer, sempre se justi cará a pergunta angustiada e provocante de Gusdorf: "pourquoi

(*) Gattegno, Caleb - Towards a Visual Culture (Education Through Television). New York, Avon Books, 1971; págs. 18,19.

des professeurs? "... (*) Ainda não se captou a essência da nova linguagem e, talvez por isto, ainda não se deposita plena confiança no meio utilizado, em grande parte, artificialmente. Tanto assim é que, ante a impossibilidade de prefixar com exatidão os comportamentos a desenvolver em cada programa lançado ao vídeo, "pesquisas" se fazem a posteriori para saber onde e como foi ele recebido. Um jogo de ensaio-e-erro, indefinidamente renovado, em que a qualidade se afere pelo critério quantitativo do número de telespectadores e a correção dos erros, quando feita, já não repara os males de falhas anteriores. Seja como for, e voltando a Gattegno, não há dúvida de que "a televisão é uma dádiva enorme".

O legislador captou esse quadro de cores cambiantes, em que se retrata o campo metodológico, registrando-o em dois momentos: ao prever um "preparo adequado" para os professores do Ensino Supletivo (Lei 5.692: art: 32) e ao dispor que os cursos oferecidos não somente "serão ministrados em classes" como pela "utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" (Lei 5.692: art. 25, § 2º).

Partindo realisticamente do que existe, pelo uso intensivo de classes concebidas mais ou menos ao estilo tradicional — e decerto cada vez menos — chegar-se-á progressivamente àquela "escola-função" que vimos contrapondo à "escola-em-dereço" do passado. A Tecnologia e os Meios de Comunicação parecem-nos aí corretamente situados. Em todas as modalidades, e certamente no Ensino Regular, poderão ser eles empregados como recurso auxiliar; na Qualificação, também como recurso já predominante; e na Suplência e no Suprimento, como recurso predominantemente

(*) Gusdorf, Georges - Pourquoi des Professeurs? Payot, Paris, 1963.

te ou Único. É toda uma graduação que fica a depender da própria evolução do Ensino Supletivo, como causa e efeito do domínio que venhamos a ter sobre esses meios. A matéria, como se vê, encerra um desafio para cuja resposta se convocam não só as entidades ou empresas e os especialistas, que diretamente lidam com a comunicação e sua tecnologia, como as instituições que superintendem programas nacionais ou regionais de Ensino Supletivo — e sobretudo as universidades, as federações de estabelecimentos superiores e as faculdades isoladas de educação ou escolas congêneres.

Quanto aos Alunos,

tema que no Ensino Supletivo se define basicamente em termos de idade (Q/1-20 a 23), situa-se ao nível dos catorze anos o limite mínimo para que possa alguém iniciar estudos correspondentes a 1º ou 2º graus. São, porém, classificáveis como "prejudicados" — no sentido já assinalado de que não convém estratificar soluções nesse terreno — os itens relativos à Aprendizagem a nível de 2º grau e ao Suprimento, fixando-se a Suplência de 2º grau à altura dos dezoito anos, em princípio. Não há, portanto, qualquer superposição ao Ensino Regular, onde a idade mínima varia no 1º grau de sete para menos, segundo as normas dos sistemas, e no 2º grau conforme o adiantamento dos alunos (Q/1-20). É o que resulta do disposto no artigo 18, caput e § 1º, da Lei 5.692: diretamente para o 1º grau, indiretamente para o 2º.

Por outro lado, a idade máxima para início de curso a nível de 1º grau é de 18 anos incompletos na Aprendizagem, consoante o disposto no art. 27, e fica livre nas demais modalidades. No Ensino Regular, imaginando-se a hipótese extrema, essa idade pode excepcionalmente chegar a 14 anos incompletos. A nível de 2º grau, ainda quanto ao máximo, fica evidentemente "prejudicada" a Aprendizagem, pois a condição de "aprendiz" cessa automaticamente aos dezoito anos; e deixa-se outra vez a matéria livre em todas as demais modalidades e no Ensino Regular (Q/1-21).

Para conclusão, com ou sem exames no-processo, a idade mínima é uma consequência do que foi estabelecido para início. Variável por sistema em 1º grau e por aluno em 2º, no Ensino Regular, situa-se em mais de catorze anos, na Aprendizagem e na Qualificação a nível de 1º grau; em dezoito anos completos, na Suplência de 1º grau, e em vinte e um também completos, na de 2º grau. Fica livre na Qualificação correspondente a 2º grau e "prejudicada" na Aprendizagem a nível de 2º grau e no Suprimento (Q/1-22). Todavia, para conclusão de estudos somente profissionais, essa idade mínima — novamente variável por sistema ou por aluno, no Ensino Regular — está sempre além dos catorze anos em todas as modalidades de Ensino Supletivo (Q/1-23).

Três dentre as especificações formuladas merecem alguns comentários adicionais. O primeiro refere-se à idade mínima — dezoito anos, em princípio — para início de estudos de Suplência a nível de 2º grau (Q/1-20.2.c). Em rigor, a partir dos catorze anos completos, sempre é possível a matrícula de candidatos em curso de Ensino Supletivo e, neste sentido, a especificação estaria incorreta. Quando, porém, se considera que a conclusão só pode ocorrer aos vinte e um anos completos (Q/1-22.2.c), logo se percebe o absurdo de tomar alguém sete anos para realizar o que, no Ensino Regular, poderá ser concentrado até em dois (Lei 5.692: art. 22, caput e par.), desde que sem redução do mínimo exigido de 2.200 horas efetivas. Além disto, recorde-se que ano letivo não é ano civil; e se for o aluno capaz de seguir um período especial ou "de verão" (Lei 5.692, art. 11, caput e § 1º), em que se incluem todas as disciplinas do correspondente período regular, esse tempo-total poderá concentrar-se ainda mais. Daí a contra-indicação de idade inferior a dezoito anos, expressa no complemento "em princípio".

O segundo e o terceiro comentários relacionam-se com o anterior. Conforme estabelece a Lei 5.692, os exames de Suplência "deverão realizar-se: (a) ao nível de conclusão

do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos; (b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos" (§ 1º do art. 26). Assim, façam-se ou não as verificações no processo, não há como reduzir as idades fixadas para conclusão de grau pela via supletiva (Q/1-22.2.c). É inútil que se aduza e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão de ordem psico-pedagógica pela tentativa de convertê-la em matéria jurídica. A redução só poderá ocorrer se o curso ou exame se fizer "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau" e dele não resultar direito "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" (art. 26, caput). Aí não se configura plenamente, ou se configura apenas em parte, a "conclusão" referida na lei. É o destaque do elemento profissionalizante, típico da Qualificação (Q/1-22.2.b), que poderá também verificar-se nas demais funções do Ensino Supletivo (O/1-23.2).

Quanto a Professores,

restringimo-nos aqui ao aspecto de formação (Q/1-24), precisamente aquele de que o legislador mais diretamente se ocupou ao prever, sem distinguir entre funções ou modalidades, que "o pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação" (Lei 5.682, art. 32). Assim, enquanto a formação de professores para o Ensino Regular fica sujeita a esquemas mínimos, sóbrios porém traçados a priori, deixou-se mais aberto o campo do Supletivo também neste particular. É um imperativo de coerência: apesar de que a exigência do "preparo adequado" encerra implicações mais amplas e profundas do que se imagina à primeira vista.

A adequação, com efeito, está referida não só ao tipo de escola como ao aluno, à metodologia a empregar, ao nível de estudos a desenvolver e às peculiaridades locais ou regionais que devem ser atendidas. Em termos de formulação geral, isso é praticamente o que se requer para o preparo de qualquer professor: com a diferença, todavia, de que os dados fun

damentais são conhecidos e, bem ou mal, até por inércia o ajustamento se faz, pelo menos enquanto mudanças mais radicais não se operam. No Ensino Supletivo, ao contrário, ou se realiza de logo, em alguma medida e sempre mais, aquela escola-função que nos vimos referindo, ou se terá apenas uma caricatura do ensino tradicional a projetar-se em esquemas de segunda classe que urge evitar por todos os meios.

Para que assim não ocorra, a primeira condição de êxito, que a própria lei já previu, será a formação de um novo professor adaptado às diversas modalidades a atender — no momento restritas às quatro que vimos comentando — e às variações possíveis dentro de cada uma delas. Um mestre, por outro lado, ajustado a um novo tipo de aluno mais maduro, mais pragmático, mais estruturado e, se mais experiente, também menos plástico e menos amoldável a tratamentos pedagógicos de tendências inortodoxas. Alega-se, com razão, que as condições da vida moderna acabarão por alterar substancialmente esse quadro. Já então, ter-se-á de desenvolver uma nova idéia da função do docente para estendê-la, coerentemente, até mesmo aos criadores e apresentadores de programas lançados à distância.

Desde já, porém, muito há que fazer para cumprir o princípio legal da "adequação", ainda que se reduzam as perspectivas do problema. Líderes do Mobral, por exemplo, têm-se referido com alguma insistência à circunstância de que, em muitos casos, o professor leigo se mostra mais eficiente que o diplomado. Se considerarmos o reduzido nível da escolarização que o Mobral conseguiu ministrar, pelo menos até o momento, logo se percebem as dimensões que assumirá o problema quando encerrado em âmbito de 19 e 29 graus. É claro que daí não se há de concluir pela extinção do preparo regular — o que seria absurdo — e sim por uma revisão desse preparo em termos de incorporar-lhe aqueles elementos, sobretudo culturais, que respondem pelo êxito do leigo e outros, resultantes do novo estilo de ensino, de cuja falta ambos — leigo e diplomado — igualmente se ressentem.

De imediato, num planejamento que se trace para equacionar essa questão, deve-se outra vez partir do que existe e, mediante aperfeiçoamentos sucessivos, utilizar diplomados e leigos, conforme as possibilidades que os sistemas avaliarão, para formar o primeiro núcleo docente do Ensino Supletivo. Concomitantemente, em abordagens autônomas ou pela sistematização da experiência colhida in concreto, estudos e pesquisas terão de desenvolver-se para fixar uma Didática mais "adequada" à nova escola; e nessa tarefa, que é urgente, parece-nos imprescindível a colaboração e mesma a liderança das universidades. Finalmente, só quando se dispuser de um corpo coerente de técnicas a transmitir, razoavelmente sedimentadas, caberá en veredar para a formação regular e autônoma e, mesmo assim, em esquemas sempre expostos a modificações e enriquecimentos.

Nessa evolução, não se há de esquecer que o Ensino Supletivo caminha paralelo ao Regular. A sua equivalência e este, com o corolário necessário de iguais direitos, constitui um imperativo de democratização que repele os dualismos de toda ordem. Entretanto, para que tal ocorra com autenticidade, é preciso que os cursos e exames se desenvolvam realmente ao nível pretendido, sem facilidades nem concessões que só contribuirão para desacreditar, no próprio nascedouro, uma solução de que tanto é lícito esperar. Ainda aqui, o problema será de professores. Estudos de um nível não podem ser ministrados por mestres de nível mais baixo, pois só se transmite o que se tem. Não se identifica, porém, o nível real com a mera presunção de um diploma ou certificado, particularmente discutível em setor de escassa experiência como o do Ensino Supletivo.

Quanto a Estabelecimentos,

alcançou-se agora mais longe na sua conceituação, sem contudo atribuir ao termo, como já houve quem pretendesse, uma amplitude que abarcasse o próprio espaço por onde transitam as lições de correspondência e os programas de rádio ou televisão... Mesmo no Ensino Regular, a Lei 5.592 (art. 39) assinalou um avanço

ço gigantesco ao lançar o princípio da "intercomplementaridade" que, também aí, tornou obsoleta a idéia da escola concebida como um endereço. Não diríamos que se adotou esse princípio porque, no fundo, ele já é uma categoria supletiva transferida para a estrutura regular. Deu-se além dele mais um passo, como aplicação direta de leis específicas, ao admitir como estabelecimento seja a escola ou o conjunto de escolas: sejam as instituições do tipo SENAI, SENAC, PIPMO e MOBRAL, legalmente criadas ou credenciadas para desenvolver determinadas linhas de supletividade (O/1-17 e 30, p.ex.); sejam até "outras instituições sociais" que propositadamente não se especificam.

Haverá, assim, um ou mais estabelecimentos por aluno na Aprendizagem e na Qualificação (O/1-25.2.a,b), como no Ensino Regular. Um aluno do SENAI, por exemplo, poderá receber nessa instituição o seu preparo profissional e, concomitantemente ou não, seguir em outra escola os estudos de educação geral. Se estes cobrirem o núcleo-comum e aquela, com mais de 1.100 horas, corresponder em conteúdo aos mínimos exigidos para uma determinada habilitação de 2º grau — enquanto a escolarização global abranger pelo menos 2.200 horas de atividades — o competente diploma de Técnico será expedido com todas as prerrogativas, a ele inerentes, de exercício profissional e de "prosseguimento de estudos em caráter regular". Por outro lado, na Suplência e no Suprimento (O/1-25. 2.c,d) haverá, por aluno, um ou mais estabelecimentos ou nenhum. Este último é o caso, por exemplo, de um curso que se ministre inteiramente pelo rádio.

Cabe então saber a que título os estabelecimentos atuarão. Para tanto, é preciso considerar as três hipóteses possíveis de (a) cursos livres; (b) cursos com aferição no-processo, válida para conclusão; e (c) exames independentes-do-processo, não unificados pelo respectivo sistema. Na primeira hipótese, o estabelecimento está sujeito apenas à ob

servância de normas gerais baixadas pelo competente Conselho de Educação. Na segunda, que é típica da Aprendizagem e da Qualificação (O/1-16.2.a,b), poderá expedir diplomas e certificados e deverá, em consequência, estar reconhecido pelo sistema. O reconhecimento será, porém, de toda a instituição com os seus cursos, quando legalmente criada para operar em âmbito estadual ou mais amplo.

Na terceira hipótese, em se tratando de exames de Suplência ainda não unificados pelo sistema, a iniciativa cabe inteiramente aos Conselhos de Educação, que anualmente indicarão, dentre as escolas da rede, aquelas que poderão realizá-los. Tais escolas, como vimos anteriormente, se não oficiais ou particulares e, se particulares, deverão estar devidamente reconhecidas. A indicação será ou não renovada no ano seguinte e, como toda delegação, fica sempre sujeita a ser revogada antes do prazo se para tanto houver motivos relevantes. Este já é, porém, o último aspecto em que desdobramos a matéria, relacionado com o controle do Poder Público. Assim,

Quanto ao Controle,

há toda uma graduação de mais para menos à medida que decrece a proximidade do Ensino Regular. Somente neste, com efeito, é obrigatória a existência de Regimento (O/1-26) "aprovado pelo órgão próprio do sistema" (Lei 5.692: art. 20, par. único). Mesmo na Aprendizagem e na Qualificação, essa existência é livre por escola, já que as normas de funcionamento se unificarão ao nível das instituições mais amplas a que tais escolas pertencam. Também livre, e já agora sem restrições, é o Regimento nos cursos de Suplência e de Suprimento.

Segue-se a aprovação de planos (O/1-27). No Ensino Regular, como o plano já é o próprio Regimento, a aprovação de um implica a do outro. Na Aprendizagem e na Qualificação, conquanto obrigatória, tal aprovação não pode dei

13

xar de fazer-se em conjunto, a menos que as instituições criadas por lei já não tivessem sentido. No caso, porém, de uma empresa que mantenha curso dessas modalidades, a obrigação impõem-se diretamente. Por outro lado, os planos dos cursos de Suplência e de Suprimento são livres, "em princípio", conquanto não pareça descabido que determinado sistema decida exercer um certo controle sobre alguns de seus aspectos.

A observância de normas prévias dos Conselhos de Educação (Q/1-28) é obrigatória para todas as modalidades, como exigência expressa da lei (art. 24, par. único). Cabe, entretanto, considerar que na Aprendizagem e na Qualificação, e sobretudo no Suprimento, será improvável que se expeçam tais normas. O controle será, naquelas, mais eficazmente exercido pela via da aprovação de planos (Q/1-27) e, no Suprimento, não vai além de uma Supervisão geral do sistema (Q/1-29). Tal supervisão, sempre obrigatória, é a competência ampla atribuída aos Estados e ao Distrito Federal para orientar a Educação que por iniciativa própria, dos municípios e de particulares se desenvolva, sob qualquer forma, a nível de 1º e de 2º graus.

Não há, porém, confundir supervisão geral com inspeção (Q/1-30). Esta não exclui, conforme as modalidades, nem a supervisão geral do sistema, nem a observância de normas prévias dos conselhos, nem os planos ou regulamentos previamente aprovados; antes leva adiante tais exigências, num acompanhamento que legitima os diplomas, certificados e aprovações dos estabelecimentos onde se exerça. Típica do Ensino Regular, a inspeção é livre no Suprimento e, na Suplência, é também livre nos cursos — não nos exames — ficando na Qualificação e na Aprendizagem entregue às instituições legalmente criadas para esse fim, só se fazendo diretamente no caso de iniciativas isoladas.

Da inspeção, como aliás de tudo o mais que se comentou nesta análise de características, surge um traço fundamental que define muito bem a natureza do Ensino Supletivo.

Neste, quanto mais os resultados se referem ao processo, mais intenso há de ser o controle do Poder Público no mesmo processo e, assim, mais próximo se torna o curso do Ensino Regular. Inversamente, quanto maior o controle específico exercido sobre os exames, mais livres ficam os cursos e maior, em consequência, é o seu grau de supletividade.

GRAUS DE SUPLETIVIDADE

Do que até aqui fica emergindo, muito clara, a convicção de que Ensino Regular e Ensino Supletivo, longe de formarem dois mundos estanques e irredutíveis, são concepções que podem e devem interpenetrar-se em proveito de uma escola cada vez mais rica, pelas possibilidades de ajustamento às inúmeras situações a enfrentar de agora por diante. A própria Lei 5.692 não só implicitamente admitiu esse mútuo enriquecimento das duas linhas de escolarização como dele fez uso sempre que necessário e oportuno. Afinal, que são a intercomplementaridade dos estabelecimentos (art. 22, par. único), a aprovação sem frequência do aluno de alto rendimento (art. 14, § 3º, alínea b) e a integralização das horas planejadas para o 2º grau em tempo variável de dois a cinco anos — para citar apenas três exemplos — senão categorias supletivas incorporadas ao Ensino Regular? E que vem a ser a introdução de algum controle do Poder Público sobre os cursos mesmo de Suplência e Suprimento, agora concretizada (art. 24, parágrafo único), senão uma categoria regular trazida para o Ensino Supletivo?

Supletividade é no fundo ajustabilidade, flexibilidade, abertura, que de modo algum exclui a escola regular, antes a vitaliza. Reconhecemos que as palavras escolhidas — Supletivo, Suplência, Suprimento, Aprendizagem, Qualificação — não o dizem cabalmente; mas isto importa pouco. O seu emprego, traduzindo necessidade momentânea, refletiu uma

idéia de complementaridade que praticamente desaparecerá, no seu primeiro aspecto de cumprir a falta de escolarização regular (art. 24, alínea a), no dia em que todos recebam essa escolarização "na idade própria". Não desaparecerá, porém, no segundo aspecto de Suprimento (art. 24, alínea b) e sobretudo em sua concepção. Apenas as palavras serão substituídas ou sofrerão a correspondente evolução semântica.

Sem dúvida, essa concepção não se imporá de uma só vez, mas em avanços sucessivos — em graus de supletividade — que podem, partindo agora de maior ou menor compromisso com o tradicional, chegar a uma escola mais e mais aberta, já então admitida como a escola e prescindindo até de qualificativos. Este é, aliás, o princípio da progressividade de implantação que na lei (art. 72), por um imperativo de realismo e prudência, se aplica indistintamente a todas as formas de ensino.

Não se pode ainda, por exemplo, deixar de oferecer cursos de Suplência adstritos à "alfabetização", com avaliação no-processo, embora o prosseguimento de estudos pelos alfabetizados já se inclua hoje entre as grandes preocupações de órgãos como o MOBRAL e o MEB: é impossível negar matrícula a adolescentes ou adultos, no Ensino Regular de 1º grau, enquanto não haja oferta de escolarização supletiva; não há como nem por que, em várias regiões, fugir a exames profissionais de Suplência desenvolvidos a nível de 1º grau; e assim por diante. Não se trata, contudo, nem de supletivizar abruptamente o Ensino Regular, nem de regularizar o Supletivo em "cursinhos" atenuados. Trata-se de combinar virtualidades de um e de outro, como exploração daquela análise de características feita no tópico anterior (Quadro nº 1), para construir tantos esquemas quantos sejam necessários à solução de problemas concretos. As possibilidades de tais combinações são praticamente ilimitadas.

O Quadro nº 2 (Q/2), reportando-se aos itens do de número 1, encerra exemplo típico de uma solução ainda de compromisso, com baixo teor de supletividade. São cursos sistemáticos de 1º e 2º graus (Q/2-01,02), de seqüência obrigatória (Q/2-18), ministrados por um complexo de estabelecimentos devidamente articulados (Q/2-25). Estão abertos a candidatos de mais de 14 anos, para o 1º grau, e de mais de 18, em princípio, para o 2º (Q/2-20,21). Aos dois níveis haverá sondagem de aptidões e profissionalização, exclusiva ou combinada com a parte de educação geral (Q/2-08,10,11,12,13,14). Não haverá, todavia, profissionalização abaixo de 1º grau completo (09). As horas, a duração dos períodos letivos e o número destes estão previstos e serão aprovados pelo sistema (Q/2-04,05,06). Exige-se freqüência (Q/2-03).

No currículo, são abrangidos o núcleo-comum, para os alunos que pretendam apenas o direito a prosseguimento de estudos, e os mínimos profissionais para os que desejem somente as respectivas habilitações ou, cobrindo também o núcleo, a habilitação e o prosseguimento (Q/2-07). O ensino se fará em classes, usando-se os meios tecnológicos como recursos auxiliares (Q/2-19). Os professores terão os níveis de formação prescritos na lei para o Ensino Regular (Q/2-24). Tratando-se de cursos de Suplência, prescreve-se a idade mínima de 18 anos completos, para conclusão de 1º grau, e de 21 para conclusão de 2º grau (Q/2-22). Para a parte somente profissional, adota-se uma característica da Qualificação e admite-se, por esta forma, que a conclusão possa ocorrer com mais de 14 anos (Q/2-23) e menos de 18. As verificações se farão no-processo, esperando-se que para isso haja indicação anualmente renovada pelo Conselho de Educação (Q/2-15,16,17). Finalmente, a iniciativa está sob a supervisão geral e, também, sob inspeção permanente (Q/2-29,30) do sistema. Haverá um Regimento aprovado "pele órgão próprio", em que se consignam os planos de ensino e as normas do Conselho Estadual (Q/2-26,27,28).

O exemplo, que é intencionalmente sapio para o efeito de ilustração, adota apenas dezenove itens do Ensino Supletivo, dos quais dezoito classificados em Suplência e um em Qualificação, chegando a incluir onze no Regular. Estes últimos, além disso, figuram entre os mais diretamente relacionados com o controle do Poder Público, o que decorre do estilo e natureza do projeto. O que se pretende é de fato um compromisso. Utilizando ainda muitos traços regulares, monta-se um esquema de nítida transição em que a escola, como qualquer estabelecimento reconhecido, tem as prerrogativas de examinar aprovações, expedir certificados e até outorgar títulos.

O mesmo já não ocorre com o exemplo constante do Quadro nº 3 (Q/3), centrado com exclusividade na Suplência. Figura-se aí um curso do tipo assistemático-sistemático, ministrado predominantemente por televisão, com sistematizações diretas de (p.ex.) uma semana cada dois meses em escolas ou centros de comunidade (Q/3 - 01,02,19,25). O currículo limita-se à "parte de educação geral", com exigência do núcleo-comum, e visa tão só ao prosseguimento, não conduzindo a qualquer direito de exercício profissional (Q/3-07 a 14,23). Os apresentadores e professores deverão ter a "formação adequada" prescrita na lei, segundo comentário anterior (Q/3-24).

Os estudos serão feitos a níveis de 1º e 2º graus, sem obrigatoriedade de seqüência desses graus (Q/3-18). Para acompanhá-los, fixam-se as idades mínimas de catorze e de dezoito anos, "em princípio" (Q/3-20,21). Recorde-se, neste particular, que o Ensino Supletivo não está aberto a candidatos de menos de catorze completos e, por outro lado, as conclusões de 1º e de 2º graus só podem nele ocorrer a partir de dezoito e de vinte e um anos, respectivamente (Q/3-22). Se o aluno ainda se encontra longe de uma dessas idades, mas revela bastante amadurecimento, melhor será que opte por uma solução "regular" e abrevie a duração recorrendo a períodos especiais ou de verão.

Prevêem-se horas destinadas às sessões televisio-
nadas e às sistematizações, fixam-se os meses ou semanas abran-
gidos em cada período e determina-se a duração total do curso
(Q/3-04,05,06). A "frequência", indispensável nas sistematiza-
ções, será obviamente livre, pois insuscetível de controle, quan-
to aos programas de televisão (Q/3-03). A aferição dos resulta-
dos, obrigatória para o fim colimado, ocorrerá fora do processo
de estudos e mediante exames centralizados pelo sistema (Q/3-15,
16,17). Esta centralização final é que possibilita um curso real-
mente aberto para o aluno e livre para a organização que o ofe-
reça. Assim é que não haverá inspeção direta (Q/3-30) nem o Re-
gimento, se houver, nem o plano do curso estarão sujeitos a a-
provação (Q/3-26,27). Apenas a iniciativa, como tudo o mais que
se refira a ensino de 1º e 2º graus, ficará sob a supervisão ge-
ral do sistema (Q/3-29) e, no planejamento respectivo, se obser-
varão as normas previamente baixadas pelo Conselho de Educação
(Q/3-28).

Dessas normas — de sua maior consonância com a
lei, com as realidades locais e com o Projeto Nacional de Educa-
ção — muito nos parece lícito esperar. Daí que o presente Pare-
cer a elas se antecipe, visando a uma razoável unidade doutriná-
ria em campo de tanta importância e ainda tão novo. Ao baixá-
las, os conselhos deverão aplicar os critérios aqui estabeleci-
dos e, sem prejuízo de outras previsões e determinações julgadas
necessárias, fixar os graus e formas de supletividade que te-
nham por admissíveis em sua jurisdição. É importante, porém, que
às opções feitas não se atribua caráter definitivo e, periodicá-
mente, se revejam as próprias normas para atualizá-las e enrique-
cê-las com os dados da experiência colhida.

CIRCULAÇÃO DE ESTUDOS

A circulação de estudos — o aproveitamento em
um contexto de estudos feitos inicialmente em outro contexto —
é um dos princípios mais característicos do atual movimento de

reformulação educacional. Incluído na lei básica da Reforma Universitária, em dispositivo cuja oportunidade a prática, de poucos anos já consagrou (Lei 5.540/68: art. 23, §2º) ele se tornou tão marcante na lei 5.692 que nem sequer o mencionariá mos aqui não fosse a intenção de registrar, embora de passagem, todos os aspectos e implicações relevantes do tema que desenvolvemos. Mesmo no âmbito do Ensino Regular, portanto, a preocupação dominante é sempre a de eliminar tabiques e criar amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do Regular ao Supletivo e deste àquela.

No relatório do Grupo de Trabalho, ao justifica r este aspecto do que veio a ser o Capítulo IV da lei, já assinalávamos a título de ilustração que "do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passa ao supletivo para recuperar os estudos não realizados; daí, se aprova do nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta feita a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização e aperfeiçoamento". No caso particular da Aprendizagem e da Qualificação, os próprios exames e adaptações são dispensados, com a declaração de que os cursos respectivos "darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas" (Lei 5.692: art. 27, par. único). É assunto de que já nos ocupamos.

Ora, se a circulação já constitui a regra dentro do Ensino Regular e na passagem regular-supletivo ou supletivo-regular, com mais razão há de sê-lo dentro do próprio supletivo, conquanto naturalmente menos freqüente. Da Aprendizagem à Qualificação, e vice-versa, o trânsito será direto, com a única ressalva não pedagógica do conceito legal de "aprendiz". Parece-nos, contudo, bastante remota a hipótese de

que passe o aluno de uma ou de outra dessas modalidades para a Suplência ou o Suprimento: à Suplência, porque na Aprendizagem já poderá obter a conclusão de grau que ali buscaria; e ao Suprimento, porque neste o que sempre objetivará será um aperfeiçoamento ou atualização, e não um aproveitamento de estudos com vistas igualmente a grau. Mais provável, neste particular, será decerto a realização do preparo profissional pela via da Qualificação e o cumprimento, concomitante ou não, da parte de educação geral na Suplência. O mesmo se pode afirmar da relação Suplência-Suprimento.

A circulação da Suplência à Aprendizagem não pode ocorrer, pela simples razão de que aquela se faz quando esta se conclui, isto é, aos dezoito anos de idade; e da Suplência ou do Suprimento à Qualificação, assim como do Suprimento à Aprendizagem, só é admissível ou previsível no sentido assinalado para a ordem inversa da Aprendizagem ao Suprimento e da Qualificação a este e à Suplência, que em rigor não implica um aproveitamento formal. E resta a passagem Suprimento-Suplência. Não há dúvida de que um curso de aperfeiçoamento ou atualização poderá ter valor prático para a prestação de exames com vistas à obtenção de grau; mas apenas como estudos livres. Pela sua destinação, os cursos de Suprimento são de âmbito e têm nível e conteúdo ora mais altos, ora mais baixos, que nem sempre coincidirão com os dos estudos ou exames feitos para objetivos de Suplência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que até aqui se expôs e comentou, no quadro inevitavelmente limitado de um Parecer, poderá significar um grande avanço ou um enorme recuo. A inclusão do elemento profissionalizante nas finalidades do Ensino Supletivo, a definição do seu caráter agora plurifuncional e a possibilidade de combinação de suas funções entre si e com o Ensino Regular, da

ra não ir mais longe, fazem dele, como vimos notando até com insistência, uma nova concepção de escola em que a própria Suplência já não há de cifrar-se à madureza com rótulo atualizado. Em última análise, todas as características focaliza-
das resumem-se em uma só idéia — abertura — de que poderão fluir os acertos tão esperados e as distorções sempre temiveis.

Doravante, tudo vai depender da atitude de quantos tenham sobre seus ombros a tarefa imensa de implan-
tar a lei 5.692; atitude que há de ser um misto de fé e realismo. Se em nenhum momento duvidamos da adequação do modelo agora esboçado, também não temos a ingenuidade de supor que ele opere por si, pela força única de suas próprias virtualidades. Antes sabemos que, no aqui-e-agora de cada situação, às condições favoráveis sempre corresponderão as naturais resis-
tências da estrutura a substituir, em que não se há de subes-
timar nem a sincera oposição de alguns, nem a indiferença de outros, nem muito menos o falso entusiasmo dos eternos apro-
veitadores.

É possível, por exemplo, que se omitam as oportunidades de profissionalização no planejamento de cursos e exames, descaracterizando grandemente a nova concepção em um dos seus traços mais marcantes; ou que se veja na idéia de "abertura" uma forma cômoda de diplomar a qualquer custo, mes-
mo ao custo da própria Educação, para aliviar pressões ocasionais, satisfazer vaidades pessoais ou avolumar estatísticas; ou que se interprete flexibilidade como afrouxamento, para a criação de centros de facilidades montados com propósitos mercantis; ou, ainda, que se acabe reeditando a pura madureza ... Seria talvez o mal menor, neste quadro de cores intrecionalmente carregadas, pois a elevação da idade já encerra uma defesa que a lei desde logo proporcionou aos seus execu-
tores, juntamente com a previsão de normas a serem baixadas pelos vários sistemas.

Todo o cuidado, portanto, deve ser dispensado à elaboração e revisão periódica de tais normas, porquanto sobre elas — e sobre a vigilância discreta mas firme que se exerça quanto à sua observância — repousará em grande parte a implantação do Ensino Supletivo. Duas providências, que se completam, nos parecem de alta importância neste sentido. Uma delas é a progressividade, prevista no artigo 72 da lei, a fazer-se por um controle inicial mais intenso que se reduza, gradualmente, ao refletir o grau de amadurecimento local para o novo modelo. A outra é o controle sobre os exames e certificados, sobretudo na função Suplência, que segue direção oposta à da anterior: em vez de reduzir-se, deverá intensificar-se com o tempo, até que se alcance a completa centralização pelo sistema. Com isto, sobre tornar os cursos mais livres, afastam-se muitas distorções em que poderia diluir-se, nos seus aspectos mais inovadores, a própria idéia de supletividade.

EM SUMA, E EM CONCLUSÃO:

1. O Ensino Supletivo deita as suas raízes nos exames de preparatórios e de madureza, mas com eles já não se identifica na medida em que veio a constituir, e constituirá cada vez mais, uma nova e mais aberta linha de escolarização cuja crescente autonomia funcional tende a influir de forma decisiva sobre o Ensino Regular.

2. O Ensino Supletivo abrange as funções ou modalidades de Aprendizagem, Qualificação, Suplência e Suprimento, a que outras poderão acrescentar-se com o tempo e a experiência. A Aprendizagem é a "formação metódica no trabalho" ministrada pelas empresas a seus empregados de 14 a 18 anos, diretamente ou por meio de instituições que mantenham para esse fim; a Qualificação é o preparo profissional proporcionado a não-aprendizes, tecnicamente falando, em níveis in

feriores, idênticos ou superiores aos da Aprendizagem: A Suplência é a escolarização intensiva ou extensiva, ou o reconhecimento de escolarização, que se oferece a quantos não tenham seguido os estudos regulares na idade própria; e o Suprimento é a possibilidade de aperfeiçoamento ou atualização, "mediante repetida volta à escola", dispensada aos que "tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte".

3. O Ensino Supletivo desenvolver-se-á por meio de curros ou exames, ou ambos; Haverá sempre curros e exames nas funções de Aprendizagem e Qualificação; curros com ou sem exames na de Suprimento; e exames com ou sem curros na de Suplência. Os curros serão ministrados sob forma sistemática, com acompanhamento direto do aluno, ou assistematicamente pelo emprego de correspondência, rádio, televisão e outros meios de comunicação, podendo nesta hipótese incluir sistematizações periódicas. Os exames ou avaliações far-se-ão no-processo, como no Ensino Regular, ou fora do processo e sem observância da seqüência de graus, na Suplência. Ficarão neste caso a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, anualmente indicados pelos sistemas, ou serão unificados e centralizados.

4. Os curros supletivos serão ministrados a níveis de 1º e 2º graus, segundo cada projeto, não podendo os de Aprendizagem ter nível inferior ao da quinta série. A sua duração será de um a quatro anos letivos nesta modalidade e, nas demais, deverá ser fixada nos planos correspondentes, com as necessárias cargas horárias. Para frequentá-los, exige-se a idade mínima de 14 anos completos. Na Suplência, a idade será de 18 e 21 para conclusão de 1º e 2º graus, respectivamente, com direito a "prosseguimento de estudos em caráter regular".

5. Os curros e exames supletivos incluirão o núcleo-comum fixado para o Ensino Regular, quando visem à conclusão de grau com direito a prosseguimento.

os mínimos de habilitação profissional, quando se destinem também ou exclusivamente a preparar para o trabalho, com validade nacional dos correspondentes diplomas ou certificadas. Os de Qualificação abrangerão apenas a parte profissional, à qual entretanto poderá acrescentar-se a parte geral oriunda do núcleo, concluída por outra via, para obtenção do diploma de Técnico ou equivalente.

6. "O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação". Definem-se, portanto, como pessoal docente não só os professores e orientadores como os criadores e apresentadores de programas lançados à distância; e entende-se por adequado o preparo que se ajuste às funções de Aprendizagem, Qualificação, Suplência e Suprimento, assim como a possíveis variações dentro de cada uma delas, às técnicas especiais a serem empregadas e ao tipo de aluno a ser atendido.

7. Os cursos de Ensino Supletivo serão ministrados quer em escolas ou complexos escolares, quer exclusivamente pelo emprego dos meios de comunicação de massa, quer pela combinação das duas soluções. Na primeira hipótese, típica da Aprendizagem e da Qualificação, exige-se reconhecimento da escola ou da instituição que a mantenha, legalmente criada para esse efeito, quando houver aferição no processo válida para conclusão de grau; nas duas últimas, características da Suplência e do Suprimento, esse requisito é dispensável.

8. Todas as iniciativas de Ensino Supletivo estão sujeitas à supervisão geral do sistema e à observância de normas expedidas pelo respectivo Conselho de Educação. Aquelas em que haja aferição de resultados e expedição de certificados ou diplomas deverão, além disso, ter os seus planos aprovados pelo órgão próprio do mesmo sistema e ficar submetidas a inspeção direta ou indireta: direta, no caso

dos exames de Suplência e dos cursos isolados de Aprendizagem e Qualificação; e indireta, nos de Aprendizagem e Qualificação, se existir instituição mais ampla, legalmente criada, e a inspeção lhe fôr delegada.

9. Essas e outras dentre as principais características do Ensino Supletivo constituem o Quadro nº 1, que se incorpora ao presente Parecer para todos os efeitos. Como as duas linhas de escolarização não são estanques, e tais características podem relacionar-se entre si e com o Ensino Regular, admitem-se combinações de que resultem graus de supletividade, baixos de início e gradualmente mais altos, conforme os exemplos dos quadros 2 e 3.

10. A circulação de estudos de um para outro com texto, permitida e encorajada dentro do Ensino Regular, é também admitida do Ensino Regular para o Supletivo e principalmente deste para aquele, seja pela equivalência na Aprendizagem e na Qualificação, seja pelo direito que dos exames de Suplência decorre para prosseguimento de escolarização em caráter regular. Embora menos freqüente, tal aproveitamento pode também ocorrer entre várias modalidades do próprio Ensino Supletivo, sobretudo entre a Aprendizagem e a Qualificação. Não chega, porém, a constituir um caso de circulação — tão normal já se considera hoje — o fato de o aluno receber preparo profissional por uma via (vg.: Qualificação) e cumprir os estudos gerais por outra (vg.: Suplência) ou pelo Ensino Regular, fazendo jús ao competente diploma de Técnico ou equivalente.

11. O Ensino Supletivo, a partir da conceituação geral contida neste Parecer, será "organizado nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação". Essas normas — necessariamente flexíveis, que não poderão deixar de ser revistas periodicamente — incluirão as opções resultantes das condições locais e, segundo o princípio da progressividade de implantação da Lei 5.692, fixarão os limites de supletividade — graus e formas —

que se admitam na jurisdição de cada sistema de ensino.

12. Ainda segundo o mesmo princípio de progressi
vidade, recomenda-se que as normas estabele-
çam: (a) quanto aos cursos, para evitar distorções não raro in-
sanáveis, um controle do Poder Público, inicialmente mais inten-
so, que se reduza de maneira gradual refletindo o amadurecimen-
to local para o novo modelo; (b) quanto aos exames de Suplência,
a fim de assegurar a crescente liberdade de funcionamento dos
cursos, um controle que se intensifique com o tempo e a experiên-
cia, até que se alcance a sua plena centralização pelo sistema.
Isto, evidentemente, não impede a centralização imediata onde
e quando haja condições para tanto.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus adota e sub-
creve as conclusões do relator, com as razões e especificações
de ordem técnica e legal que as fundamentam.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1972.

(a.) Pe. José Vieira de Vasconcellos - Presidente
Valmir Chagas - Relator
Maria Terezinha Tourinho Saraiva
Edilia Coelho Garcia
Paulo Nathanael Pereira de Souza.

ENSINO REGULAR / ENSINO SUPLETIVO
QUADRO I
 (Estudo Comparativo)

ITEMS	2. ENSINO SUPLETIVO				
	1. ENSINO REGULAR	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPLEMENTO
01 Natureza	Matrícula Sistemática	Escolarização Sistemática	Estudos Sistemáticos, em princípio	Estudos assistemáticos e/ou sistemáticos	Estudos assistemáticos e/ou sistemáticos
02 Oferta do curso	Obrigatória	Obrigatória, para empresas, direta ou indireta - facultativa	Obrigatória para Instituições criadas por esse fim	Livre	Livre
03 Freqüência a curso	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória, em princípio	Livre	Indispensável, conforme o curso
04 Número de horas previstas	a) 1000	a) Aprovado nos planos	a) Livre, aprovado nos planos	a) Livre	Prejudicado o item
	b) 2000	b) Aprovado nos planos, se for o caso	b) Livre, aprovado nos planos, quando for o caso	b) Livre	
05 Tempo total do curso	a) 3 anos	a) 1 a 4 anos letivos	a) Variável (mesmo se houver correspondência)	a) Livre	Prejudicado
	b) 4 anos	b) 4 a 5 anos letivos	b) Variável (mesmo se houver correspondência)	b) Livre	
06 Duração dos períodos letivos	Prescrita na lei para os períodos regulares	Livre, aprovada nos planos	Livre, aprovada nos planos	Livre	Livre

b formal

I T E N S		1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
	Curriculo:		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPRIMENTO
07	a) Níveis comuns b) Parte diversificada c) Mínimo profissional - mais de 2º grau	a) Obrigatório b) Aprovada c) Obrigatório	a) Livre, admitida equivalência b) Livre c) Facultativos, mas reconhecíveis, quando os estudos alcançarem esse nível; admitida a equivalência	a) Prejudicado b) Livre c) Facultativos (admitida, porém, equivalência)	a) Obrigatório p/exames que lechem a parte geral b) Prejudicado c) Obrigatório p/essa - mais que incluem proq. profissionalização	Prejudicado
08	Sondagem de aptidão e habilitação ao trabalho no 1º grau	Obrigatória	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Prejudicado
09	Profissionalização em nível inferior ao de 1º grau	Admitida excepcionalmente, nas hipóteses do art. 76, II e V	Admitida	Admitida	Prejudicado	Prejudicado
10	Profissionalização em nível de 1º grau	Admitida excepcionalmente, nas hipóteses do art. 76, V	Obrigatória	Admitida	Admitida na hipótese do art. 76	Prejudicado
11	Profissionalização em nível de 2º grau	Obrigatória	Obrigatória, quando os estudos alcançarem esse nível	Admitida	Facultativa	Prejudicado
12	Profissionalização superior, com educação geral	São permitidas	Facultativa	Admitida	Facultativa	Facultativa
13	Educação geral exclusiva sem profissionalização (2º grau)	Não permitida	Não permitida	Prejudicado	Facultativa	Prejudicado

I T E N S	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			d) SUPRIMENTO
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	
14	Educação geral média profissionalização (2º grau)	Obrigatória	Prejudicado	Facultativa	Prejudicado
15	Aflicção de resultados	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Livre
16	Técnicos de aferição dos resultados	No processo	No processo	Independente do processo. (Exame p/escala indicada ou com treinamento p/sistema)	Livre
17	Realização das verificações	Pelo estabelecimento	Pelo estabelecimento ou por instituição como SENAI, SENAC, PIPMO, etc.	Por estabelecimentos indicados anualmente, ou diretamente p/sistema (centralização)	Pelo estabelecimento, quando haja verificação, ou por outro tipo de instituição.
18	Sequência de graus, o segundo exposto o primeiro	Obrigatória	Livre	Livre	Prejudicado
19	Uso de tecnologia e meios de comunicação	Como recurso auxiliar	Como recurso auxiliar ou, se necessário, como curso predominante	Como recurso auxiliar ou, se necessário, como recurso predominante ou único	Como recurso auxiliar ou, se necessário, como recurso predominante ou único.
20	Idade mínima para iniciar curso: a) 1º grau; b) 2º grau	a) Variável p/sistema de ensino; b) Variável p/ano	a) 14 anos completos; b) Prejudicado	a) Mais de 14 anos, em princípio; b) 16 anos, em princípio	Prejudicado

I T E N S	E N S I N O S U P L E T I V O				
	1. ENSINO REGULAR	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPRIMENTO
21	Máx. máxima para iniciar curso: a) 19 grau b) 20 grau	a) 16 anos incompletos b) Livre	a) Livre b) Livre, a partir do mínimo	a) Livre b) Livre	a) Livre b) Livre
22	Máx. mínima p/conclusão de: a) 19 grau b) 20 grau	a) Mais de 14 anos b) Prejudicado	a) Mais de 14 anos b) Livre	a) 18 anos completos b) 21 anos completos	Prejudicado
23	Idade mínima para conciliar o curso (somente profissional)	Mais de 14 anos	Mais de 14 anos	Mais de 14 anos	Mais de 14 anos
24	Professores	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos	Com formação "adequada", segundo normas dos Conselhos
25	Estabelecimentos	Um ou mais p/ aluno	Um ou mais p/ aluno	Um ou mais, ou nenhum	Um ou mais, ou nenhum
26	Regimento	Obrigatório	Livre, por escola	Livre	Livre
27	Aprovação prévia de planos	Nos regimentos	Obrigatória	Livre, em princípio	Livre

I T E M S	I. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			d) SUPLEMENTO
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	
28	Observância de normas previstas nos Decretos de Educação	Quando houver	Quando houver	Obrigatória	Quando houver
29	Supervisão geral pelo sistema	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória	Conforme normas dos Conselhos
30	Inspecção p/ sistema	Obrigatória; mas em casos como SENAI e SENAC, entregue a essas instituições	Obrigatória; mas em casos como SENAI, SENAC, PIPSAO, etc., pode ser entregue às respectivas instituições	Livre, mas indispensável quando o estabelecimento seja dedicado p/ outras	Livres

QUADRO 2

EXEMPLO DE SOLUÇÃO COM BAIXO TEROR DE SUPLETIVIDADE

Nº DE REGISTRO	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPRIMENTO
01				Estudos sistemáticos	
02				Livre (no caso, previsto e aprovado)	
03	Obrigatória				
04				a) Livre (no caso, previsto e aprovado) b) Livre (no caso, previsto e aprovado)	
05				a) Livre (no caso, previsto e aprovado) b) Livre (no caso, previsto e aprovado)	
06	Prescrito na lei para os períodos regulares				
07				a) Obrigatório para exames da parte geral b) Prejudicado c) Obrigatórios para profissionalização	

QUADRO 2 (cont.)

CÓDIGO	2. ENSINO SUPLETIVO			
	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPRIMENTO
08			Facultativa (no caso, prevista)	
09			Prejudicado	
10			Admitida (no caso, prevista)	
11			Facultativa (no caso, prevista)	
12			Facultativa (no caso, prevista)	
13			Facultativa (no caso, prevista)	
14			Facultativa (no caso, prevista)	
15			Obrigatória	
16	No processo			
17				Pelo estabelecimento, enquanto indicado aumento p/ Conselho de Educação
18	Obrigatória			
19	Como recurso auxiliar			

QUADRO 2 (cont.)

C R E M E N T E	1. ENSINO REGULAR	2. ENSINO SUPLETIVO			
		a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPRIMENTO
20				a) Mais de 14 anos, em princípio b) 18 anos, em princípio	
21				a) Livre (a partir dos mínimos previstos no item anterior) b) Livre (idem)	
22				a) 18 anos completos b) 21 anos completos	
23			Mais de 14 anos		
24	Com formação mínima prescrita				
25	Um ou mais por aluno				
26	Obrigatório				
27	No Regimento				
28	No Regimento				
29				Obrigatória	
30	Obrigatória				

EXEMPLO DE SOLUÇÃO COM ALTO TEOR DE SUPLETIVIDADE

1. EMISSÃO REGULAR		2. E N S I N O S U P L E T I V O		
01	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) S U P L E N C I A	d) SUPRIMENTO
01			Estudos assistemáticos (por TV) e sistemáticos (sistematisações periódicas)	
02			Livre (no caso, prevista)	
03			Livre (indispensável nas sistematizações)	
04			a) Livre (previsto no plano para as sessões televisadas) b) Livre (para as sistematizações)	
05			a) Livre (no caso, previsto no plano) b) Livre (no caso, previsto no plano)	
06			Livre (no caso, prevista no plano)	
07			a) Obrigatório b) Prejudicado c) Facultativos (no caso, prejudicados: não prevista profissionalização)	
08			Facultativa (no caso, prejudicada: não prevista)	
09			Prejudicado	

QUADRO 3 (cont.)

N.º DE INSCRIÇÃO	2. ENSINO SUPLETIVO			d) SUPRIMENTO
	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	
10			Admitida na hipótese do artigo 76 (mas, no caso, não prevista)	
11			Facultativa (no caso, não prevista)	
12			Facultativa (no caso, não prevista)	
13			Facultativa (prevista como objetivo do curso)	
14			Facultativa (não prevista profissão na legislação)	
15			Obrigatória	
16			Independente-do-processo (exame por escolas indicadas)	
17			Pelo sistema (centralização)	
18			Livre	
19			Com recurso predominante	
20			a) Mais de 14 anos, em princípio b) 18 anos, em princípio	
21			a) Livre b) Livre (além dos mínimos previstos no item anterior)	

QUADRO 3 (cont.)

N.º DE INSCRIÇÃO	2. ENSINO SUPLETIVO			
	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SUPRIMENTO
10			Admite na hipótese do artigo 76 (mas, no caso, não prevista)	
11			Facultativa (no caso, não prevista)	
12			Facultativa (no caso, não prevista)	
13			Facultativa (prevista como objetivo do curso)	
14			Facultativa (não prevista profissão na inscrição)	
15			Obrigatória	
16			Independente-do-processo (exame por escola indicada)	
17			Pelo sistema (centralização)	
18			Livre	
19			Como recurso predominante	
20			a) Mais de 14 anos, em princípio b) 18 anos, em princípio	
21			a) Livre b) Livre (além dos mínimos previstos no item anterior)	

QUADRO 3 (cont.)

Nº	1. ENSINO REGULAR		2. ENSINO SUPLETIVO			
	a) APRENDIZAGEM	b) QUALIFICAÇÃO	c) SUPLENÇA	d) SURTIAMENTO		
22			a) 18 anos completos b) 21 anos completos			
23			Prejudicado (não prevista no caso a parte profissional)			
24			Com formação "adequada", segundo normas do Conselho de Educação			
25			Senhum (mas centro p/sistemáticas p/avaliações periódicas)			
26			Livre (Haverá o plano do curso)			
27			Livre, em princípio			
28			Obrigatória			
29			Obrigatória			
30			Livre (mas os exames serão centralizados pelo sistema)			

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus - Relator Senhor Conselheiro Valmir Chagas - sobre o Ensino Supletivo.

Sala Barreto Filho, em Brasília, 06 de julho de 1972.

(a.) Roberto Figueira Santos - Presidente, Pe. José Vieira de Vasconcellos - Vice-Presidente, Aymar Renault, Alberto Deodato, Daniel Coelho de Souza, Edília Coelho Garcia, José Carlos Milano, Mariano da Rocha, Maria Terezinha Tourinho Saraiva, Newton Supcira, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Valmir Chagas, Tarcísio Mairalles Padilha, Vicente Sobrinho Porto, José Barreto Filho, Benedito de Paula Bittencourt, Alair de Queiroz Araújo, Antônio Martins Filho, Nair Fortes Abu-Merhy.

HOMOLOGAÇÃO

NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 14 DO DECRETO-LEI Nº 464, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969, HOMOLOGO O PARECER NÚMERO 699-72 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, RELATIVO À CONCEITUAÇÃO E ESTRUTURA DO ENSINO SUPLETIVO, RECOMENDO AMPLA DIVULGAÇÃO DO CITADO PARECER JUNTO ÀS UNIVERSIDADES E SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DOS ESTADOS. (D.O. 28/7/72).